



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.726494/2013-59
ACÓRDÃO	2302-004.480 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVO MILLENIUM SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/12/2009

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (art. 16 c/c art. 17 do Decreto n. 70.235/72).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL. SÚMULA CARF Nº 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

De acordo com artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher à Seguridade Social as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração paga devida ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

A multa de ofício de 75% que penaliza as condutas de não declarar e não recolher as contribuições previdenciárias, na forma prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 15-41.294 da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo em análise trata de Auto de Infração lavrado por descumprimento de obrigação tributária principal e acréscimos legais, contribuição previdenciária parte dos segurados, sob o AI Debcad nº 51.043.264-6, consolidado em 30/07/2013.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou (e-fls. 490-503):

(...)

Do Lançamento Fiscal.

No auto de infração, formalizado através do presente processo, estão lançadas contribuições descontadas das remunerações de empregados excluídos da GFIP do sujeito passivo, nas competências 08, 09, 11 e 12/2009, inclusive 13º salário.

Foi verificado que alguns empregados, e respectivas remunerações, existentes nas folhas de pagamento das tomadoras Prefeitura de Miguel Calmon, Secretaria da Indústria e Comércio, Instituto do Meio Ambiente, Secretaria do Turismo e Petrobrás não constaram em GFIP. Dessa forma, as remunerações desses segurados foram lançadas nos levantamentos FN (Folha não declarada em GFIP - FPAS 515) ou FS (Folha não declarada em GFIP - FPAS 507).

As contribuições descontadas das remunerações dos segurados, e não recolhidas pelo sujeito passivo, foram lançadas nos levantamentos FN ou FS. Os segurados, e

respectivas contribuições, estão discriminados no relatório de lançamentos do auto de infração. As folhas de pagamento, nas quais foram identificados os descontos, estão anexas ao processo.

As contribuições previdenciárias foram lançadas com aplicação de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), que penaliza as condutas de não declarar e não recolher as contribuições devidas, na forma prevista no artigo 35-A da lei nº 8.212/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, publicada no Diário Oficial da União em 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Da Representação Fiscal para Fins Penais.

No auto de infração, formalizado através do presente processo, estão lançados débitos de contribuições previdenciárias descontadas de remunerações de empregados, não declaradas em GFIP, o que constitui, em tese, o ilícito previsto no artigo 168-A do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000. Será formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais cabível.

Da Solidariedade Passiva.

Na forma do artigo 135, III, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional e interpretação dada pelo Parecer PGFN CRJ nº 55/2009, foi imputada a responsabilidade solidária dos sócios administradores do sujeito passivo da obrigação previdenciária, em exercício no período de ocorrência dos fatos geradores, tendo em vista a prática de atos com infração de lei.

Ao deixar de repassar à Fazenda Nacional as contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados, nas competências 08, 09, 11 e 12/2009, inclusive 13º salário, o contribuinte infringiu as disposições do artigo 30, I, "b", da lei 8.212/91. A prática configura também, em tese, ilícito previsto no artigo 168-A do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

Dessa forma, consoante as disposições do Código Tributário Nacional, são responsáveis solidários pelo crédito tributário formalizado através do presente processo os sócios administradores, com observação do período de gestão, conforme discriminado nos Termos de Sujeição Passiva Solidária lavrados.

Cientificada do lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 440-465), sustentando, em síntese: 1. Da constituição do crédito tributário; 2. Da apuração do débito por aferição indireta. Do pedido de perícia; 3. Das GFIP incorretas decorrentes de erros do sistema de processamento da RFB. 4. Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5. Do lançamento com base em presunção. 6. Do efeito retroativo da exclusão do Simples Nacional. 7. Da exclusão por vontade própria do Simples Nacional. 8. Da solidariedade passiva dos sócios administradores. 9. Da ação penal.

Em julgamento, a DRJ, primeiramente, delimitou o objeto da lide restringindo o julgamento à apreciação dos argumentos atinentes às contribuições previdenciárias e à multa de ofício relacionada, deixando de ser examinadas as alegações do item 6 - Do efeito retroativo da exclusão do Simples Nacional; e item 7 - Da exclusão por vontade própria do Simples Nacional, as quais reputo consolidadas administrativamente. Posteriormente, rejeitou as alegações suscitadas decidindo pela procedência do lançamento fiscal, mantendo integralmente o crédito apurado.

Sobreveio Recurso Voluntário do Contribuinte (e-fls. 550-579) sustentando: 1. Do erro no Sistema GFIP. A necessidade de reconhecimento dos erros na versão 8.4 do SEFIP; 2. Da nulidade do auto de infração; 3. Da inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal; 4. Da fragilidade da autuação; 5. Da legalidade do recolhimento GFIP pelo Simples Nacional; 6. Da multa meramente punitiva; 6. Da inclusão irregular do sócio como responsável tributário.

Os responsáveis solidários não recorreram da decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, a argumentação constante do item “3. Da inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal” não consta da Impugnação e, por consequência, não foi apreciada na primeira instância.

Desta forma, as alegações não podem ser conhecidas, pois a sua análise caracterizaria supressão de instância. As matérias trazidas apenas em grau de recurso para as quais a autoridade julgadora de primeira instância não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar, não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

De outra parte, os argumentos constantes do item “5. Da legalidade do recolhimento GFIP pelo Simples Nacional” também não pode ser conhecido, uma vez que trata da exclusão do Simples Nacional, matéria atinente a manifestação de inconformidade. Além do que, o objeto da lide reside às contribuições previdenciárias e à multa de ofício relacionada.

Igualmente não pode ser conhecida a argumentação do item “6. Da inclusão irregular do sócio como responsável tributário”, na medida em que não cabe à empresa autuada agir no interesse dos responsáveis solidários, pois a Súmula CARF nº 172 estabelece que “a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado”.

Assim, conheço em parte do recurso.

2. Preliminar

O Recorrente sustenta a nulidade de auto de infração em razão do erro na versão 8.4 do SEFIP.

Sobre o suposto erro, assim entendeu a DRJ

Da constituição do crédito tributário com base em valores declarados (duplicidade de cobrança). Dos erros na versão 8.4 do SEFIP.

Sustenta o contribuinte que o levantamento de valores declarados em GFIP implica em duplicidade do procedimento de cobrança e que os erros do programa SEFIP, responsável pelo processamento da GFIP, originou as diferenças lançadas pela fiscalização.

Razão não assiste à defesa, vez que tais argumentos não se aplicam à presente lide porquanto o crédito tributário foi lançado com base em valores obtidos das folhas de pagamento e não declarados em GFIP.

Assim consta no Relatório Fiscal:

(...)

Para execução do procedimento fiscal foram analisados os seguintes documentos, solicitados através de TIPF (Termo de Início de Procedimento Fiscal) e TIFs (Termos de Intimação Fiscal), ou obtidos nos sistemas nos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil: Contrato Social e alterações; Livro Diário nº 9; arquivos digitais da contabilidade folha de pagamento, no formato do MANAD; termo de opção pelo SIMPLES; folhas de pagamento e resumos; GFIP – Guia de recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social; guias da Previdência Social – GPS; LIT (livro da Inspeção do Trabalho); fichas de registro de empregados; termos de rescisão de contrato de trabalho; notas fiscais emitidas; contratos de prestação de serviços; e Demonstrativo de serviços prestados e notas fiscais emitidas.

Diante do conteúdo do trecho do Relatório Fiscal acima reproduzido, não há como acolher a preliminar, porquanto o crédito tributário foi lançado com base em valores obtidos das folhas de pagamento e não declarados em GFIP.

Importa destacar que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, quais sejam: *“I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”*.

No caso em tela, não se verifica nenhuma dessas causas de nulidade. Desta forma, a preliminar suscitada deve ser rejeitada.

3. Mérito

3.1 Do erro no Sistema GFIP. A necessidade de reconhecimento dos erros na versão 8.4 do SEFIP.

O Recorrente sustenta a necessidade de reconhecimento dos erros na versão 8.4 do SEFIP, programa responsável pelo processamento da GFIP.

Não procede tal alegação, pois, como já apontado quando do exame da preliminar, o crédito tributário foi lançado com base em valores obtidos das folhas de pagamento e não em pagamentos declarados em GFIP.

Desta forma, infundado é o argumento de que erro do programa SEFIP seja o motivo do crédito lançado pela fiscalização.

3.2 Da fragilidade da autuação

O Recorrente constrói uma tese sobre a palavra "amostragem" utilizada pela autoridade fiscal no Relatório Fiscal argumentando que o auto de infração teria sido realizado com base em presunções.

Contudo, é imperioso analisar o contexto técnico em que a expressão foi empregada. Portanto, assim consta no Relatório Fiscal:

(...)

10. O prestador de serviços, em atendimento ao disposto no art. 31, §5º, da lei 8.212/91, elaborou folhas de pagamento distintas por contratante. Quanto à obrigação prevista no art. 31, §1º, da lei 8.212/91, houve descumprimento por parte do contribuinte visto que só há destaque da retenção em uma pequena parte das notas fiscais emitidas, conforme discriminado na planilha do Anexo I e comprovado pelas cópias de notas fiscais, anexas por amostragem. As retenções destacadas tiveram como base de cálculo sempre o valor bruto da nota fiscal, não havendo deduções.

Como se verifica a expressão "por amostragem" está relacionada as cópias das notas fiscais anexadas, não significando que a base de cálculo do tributo foi estimada.

A certeza e a liquidez do crédito derivam da própria escrita contábil do Recorrente. Não houve presunção ou estimativa. O lançamento reflete os valores obtidos das folhas de pagamento e não declarados em GFIP.

Sobre esse ponto assim entendeu a DRJ:

(...)

No que concerne aos argumentos de que o crédito foi constituído ancorado em presunções, indícios e suposições, cabe aqui discordar.

Nos processos administrativos tributários em que prevalece o princípio dispositivo vige a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no artigo 373 do Novo CPC, segundo o qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dispõe em seu art. 16:

Art. 16 – A impugnação mencionará:

.....
III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).

Assim, apesar de a fiscalização ter identificado e provado a origem da base de cálculo do tributo apurado, uma vez que demonstrou detidamente que os valores lançados foram originados nas folhas de pagamento produzidas pelo próprio contribuinte, nenhuma prova trouxe a impugnante para comprovar a tese de que houve lançamento por aferição indireta, com base em indícios e suposições.

Portanto, o presente Auto de Infração - AI encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, e no art. 229 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

Diante do acima exposto, não encontro justificativa capaz de demonstrar equívoco no posicionamento. Assim, por concordar com o entendimento firmado, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

3.3 Da multa meramente punitiva

O Recorrente alega que a multa punitiva aplicada lhe impõe, de forma sancionadora, percentuais elevados, sem qualquer oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em que pese o alegado, a multa aplicada não é arbitrária, visto que a sua aplicação está prevista em lei decorrendo do fato de o contribuinte deixar de declarar e recolher as contribuições previdenciárias.

Assim consta no Relatório Fiscal:

(...)

15. As contribuições apuradas foram lançadas com aplicação de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), que penaliza as condutas de não declarar e não recolher as contribuições previdenciárias, na forma prevista no artigo 35-A da lei nº 8.212/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 449 (...), convertida na lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Como acima transcrito, a multa aplicada obedeceu ao disposto na legislação de regência. De modo que a decisão recorrida não merece reparo.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz